SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002798-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: FELIPE RODRIGO ROSSI LUCIO
Requerido: Anderson Botário Siqueira ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que frequentou curso junto à ré e que desistiu dele.

Almeja à declaração da rescisão do contrato pertinente, com a declaração de inexigibilidade de débitos dele decorrentes e a devolução dos valores que pagou.

A ré em contestação assinalou que a desistência do autor implicaria o pagamento da multa contratualmente estabelecida em tal situação, tanto que formulou pedido contraposto com esse objetivo.

O relato exordial deixa clara a razão pela qual o autor deixou de frequentar o curso em apreço.

Como explicitamente consignado a fl. 02, parte final do primeiro parágrafo, isso sucedeu "porque o curso não atendia suas necessidades usuais".

Nota-se, portanto, que houve desistência que partiu do próprio autor, sem que se vislumbrasse qualquer descumprimento de obrigação contratual a cargo da ré (ressalvo por oportuno que as considerações expendidas a esse respeito em réplica não podem ser analisadas porque extravasam as balizas do feito pautadas pelo próprio autor na petição inicial).

Assentadas essas premissas, é óbvio que o autor tinha direito a isso, prosperando o pedido para a declaração da rescisão do contrato.

Todavia, não se cogita da devolução dos valores pagos pelo autor, pois eles corresponderam à contraprestação de serviços prestados pela ré.

A alternativa preconizada importaria o inconcebível reconhecimento de enriquecimento sem causa em prol do autor e em detrimento da ré.

De igual modo, a aplicação da multa estipulada

no contrato é medida que se impõe.

Não há aspecto que macule sua validade, atuando ela como recomposição derivada da desistência imotivada do autor.

O seu valor, porém, haverá de ser diminuído em face do tempo de curso frequentado pelo autor.

Nesse sentido, o montante correspondente a quatro parcelas (cláusulas 9.3 e 9.4 – fl. 67) é excessivo, afigurando-se mais razoável com as peculiaridade do caso o valor de uma parcela do contrato.

Por fim, destaco que a circunstância do contrato celebrado ser de adesão não assume maior importância.

Ainda assim poderia o autor não firmá-lo, se não o desejasse, mas a partir do momento em que o fez não se poderá furtar às condições nele previstas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 179,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA